

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA**SECRETARIA DA SAÚDE**

Av. João Pessoa, 777 - Centro, Nova Odessa - SP, 13380-017

anseiche@novaodessa.sp.gov.br e compras@novaodessa.sp.gov.br

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 60/2025**

Processo nº 316/2025

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra desclassificação de sua proposta, o que faz com fundamento no item 14.1 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS**1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS**

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto "*REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE DIETAS PARA ATENDIMENTO À AÇÕES JUDICIAIS*", nos termos do item 2.1 do Edital.

A Recorrente NUNESFARMA participou regularmente da disputa pelo item 3 do Termo de Referência, mas foi desclassificada, com fundamento no seguinte parecer:

16/01/2026 08:33:00 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 1: Marca não atende as exigências do edital por se tratar de mandado judicial.

Em suma, a desclassificação acima colacionada justifica a não aceitação do produto *Nesh Pentasure IBD* em razão de suposto não atendimento a demanda judicial para o item em questão, o que, respeitosamente, é um equívoco, considerando a finalidade terapêutica do produto almejado. Ademais, caso se entenda diferentemente, mesmo assim deverá o certame ser anulado, em razão da ausência de justificativa do quantitativo para demanda judicial.

2. O EQUÍVOCO DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA NA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Deliberou-se pela desclassificação com base em entendimento do qual, sempre com o máximo respeito, não é capaz de restringir o mercado a partir do exame dos autos mencionados, que somente confirmam a finalidade atendida pelo produto ofertado pela Recorrente.

A resposta em questão fez remissão a uma decisão judicial, que deve ser cumprida nos seus exatos termos. A Recorrente não se insurge contra o cumprimento da decisão judicial, o que é perfeitamente devido, mas **à restrição de marca por exigência do item, ou seja, para atendimento de demanda judicial que não restringe a aquisição de produtos similares.**

Considerando o tratamento de doença inflamatória intestinal aos pacientes a serem atendidos judicialmente (finalidade do produto indicado), a motivação não deveria simplesmente rejeitar uma fórmula nutricional enteral especializada e registrada na ANVISA com finalidade específica (*Nesh Pentasure IBD*), como se não fosse adequada para o cumprimento da demanda judicial. **É necessário apontar especificamente como as decisões judiciais, em seus termos, restringiriam a aquisição de qualquer outro produto**, posto que existe formulação similar e superior, o *Nesh Pentasure IBD*, que cumpre exemplarmente os termos do ato convocatório.

Toma-se por exemplo a seguinte decisão interlocutória proferida pelo d. Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Marília/SP nos autos nº 1004500-40.2017.8.26.0344:

Henrique. Dessa feita concedo tutela de urgência para condenar solidariamente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Município de Marília a fornecer **24 latas ao mês** do produto denominado **Modulen** (dieta enteral polimérica), ou, produto equivalente que esteja disponível na rede pública. A marca Modulen foi referida com base nas informações aqui prestadas pela

Assim deve ser interpretada toda e qualquer decisão judicial que condene o Estado à compra e fornecimento de dieta enteral para tratamento de *Doença de Crohn*.

Em outros casos, não é diferente:



Relatório Nutricional

A paciente [REDACTED], nascida em [REDACTED], é portadora de Doença de Crohn, encontra-se baixo peso (IMC: 18,7Kg/m2). A fim de complementar o aporte calórico diário e auxiliar no restabelecimento do quadro de saúde, sugiro uso de fórmula para nutrição oral normocalórica especializada que contribua para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, isenta de glúten e lactose (*Modulen® ou similar*).

Oriento a utilização via oral de 50g ao dia, totalizando média de 4 latas de 400g ao mês.

Varginha, 02 de dezembro de 2021

À disposição,


Esther Silva Rosa Oliveira
CRN9-6905
Nutricionista

No relatório nutricional acima, extraído dos autos nº 0036873.49.2018.8.13.0707, onde se requer produto para o tratamento da paciente, o receituário nutricional prescreveu expressamente: ***"fórmula para nutrição oral normocalórica especializada que contribua para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, isenta de glúten e lactose"***. Entre parênteses, a observação do referencial e da viabilidade de produto similar.

Há outros casos em que isso ocorre, como nas sentenças abaixo (Município de Varginha/MG):

9. Diante do exposto, **Julgo Procedentes os pedidos iniciais** e condeno **primariamente** o Município de Varginha a custear o tratamento da Autora e fornecer o suplemento alimentar Modulen ou similar, na proporção de 50g. ao dia, quantificando-se 4 latas de 400g. ao mês, ou seus genéricos, observando-se a ausência de glúten e lactose, nos termos da receita médica junta aos autos, devendo o Município disponibilizar o complemento alimentício, sob pena de sofrer penhora "on line" através do sistema Sisbajud, e, **subsidiariamente**, condeno o Estado de Minas Gerais à mesma obrigação, em caso de impossibilidade de cumprimento pelo ente municipal.

Diante de todo o exposto, **julgo procedente o pedido inicial** e condeno o **Município de Varginha** a fornecer gratuitamente à autora o suplemento alimentar "Modulen" IBD (Nestle), na quantidade de 10 latas ao mês, podendo ser fornecido o suplemento genérico se disponível no mercado, condicionado o fornecimento à apresentação de prescrição médica que deverá ser renovada de três em três meses.

Diversos entes administrativos, sob decisão judicial para atendimento a pacientes com doença de Crohn, adquirem o *Nesh Pentasure IBD*, dada sua qualidade e especialidade. Veja-se:



Governo do Estado do Rio Grande do Sul
 SECRETARIA DA SAUDE
 FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Página: 1 de 2

Nota de Empenho nº: 23004663679		Processo nº 23/2000-0040059-7
Identificação do Credor:		
Nome: NUNESFARMA DISTRIB DE PROD FARMACEUTICOS LTDA Nome Fantasia: NUNESFARMA DISTRIB RUA ALM GONCALVES 2247 CURITIBA - PR CEP: 80250-150		CNPJ: 75.014.167/0001-00 Código: 11195452 C/C: 104/3322/003000019856
Classificação da Despesa		
UE: 20.95.001	Subprojeto: 6182.00001	Recurso: 0006
Natureza Despesa: 3.3.90.91.9118		Fato Contábil: 0179
Procedimento Licitatório		
Modalidade Licitação - Pregão eletrônico		Nº 2023/318
Histórico / Informações Complementares		
Histórico: AQUISIÇÕES DETERMINADAS POR SENTENÇAS JUDICIAIS-MEDICAMENTOS-COMPONENTE ESPECIAL Informações Complementares: Empenho prévio referente a aquisição de medicamentos . Recurso: 006 / Projeto: 6182 . Nutrição Completa para Doença de CROHN (12423) 1700 Latas (680.000GRAMAS) . Requisição: 872368. Ata de Registro de Preços: 1112/2023. Solicitante: DEAF. Prazo para pagamento: Em até 30 dias mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Nota Fiscal Faturada pelo Contratado. Código do almoxarifado: 57265. Obs: Deverá constar nas embalagens "PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO". Acompanhar laudo técnico assinado pelo responsável e nota fiscal de origem do produto, conforme Portaria 2814 do Ministério da Saúde. Validade: Cada lote poderá ter transcorrido no máximo 20% do prazo total quando da entrega; caso contrário, entregar com carta de comprometimento de troca previamente autorizada pela SES. Local de entrega: Entrega de medicamentos: Avenida Ipiranga, 6113 - Porto Alegre, fone (51) 3336.1112. Entrega de dietas e fórmulas nutricionais: Avenida Ipiranga, 5400, fone: (51) 985016885. Prazo de entrega: a solicitação de agendamento para entrega deverá ocorrer até o 15º dia após o envio da nota de empenho através dos endereços: agendamento-medicamentos@saude.rs.gov.br. para medicamentos e agendamentonutricao@saude.rs.gov.br para dietas e fórmulas nutricionais. Para pagamento: a nota fiscal deverá estar acompanhada da cópia da nota de empenho.		

Processo nº: 024.00077671/2024-67

Interessado: COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

Assunto: Aquisição de Itens de Nutrição em atendimento às demandas administrativas e judiciais

PE nº 90079/2024 - 2024N01692, 2024NE01693

RESUMO DE COMPRAS
NUNESFARMA DISTRIBUIDORA PRODS. FARMACÊUTICOS
CNPJ Nº: 75.014.167/0001-00
(41)2141-4100/ (41) 99214-4100
nunesfarma@nunesfarma.com.br

ITEM	SIAPISICO	DESCRIÇÃO	MARCA/ FABRICANTE/ EMBALAGEM	UNID. DE MEDIDA	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
2	3929167	ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL; POLIMÉRICO; NUTRICIONALMENTE COMPLETO; PARA PACIENTES DIABÉTICOS E SITUAÇÕES DE HIPERGLICEMIA; NORMOCALÓRICO; HIPOGLICIDICO; COM FIBRAS; EM PÓ; EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA; A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER à LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE.	Marca: Nesh Pentasure SR Fabricante: Hexagon Embalagem: lata 400 g	GRAMA (JUD)	48.000	0,15	7.200,00
3	6228461	ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL; NUTRICIONALMENTE COMPLETO; PARA DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN; COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LÍPÍDEOS, PROTEÍNAS, TGF-B2; SEM ADIÇÃO DE LACTOSE E ISENTO DE GLÚTEN; EM PÓ; ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA; A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER à LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE.	Marca: Nesh Pentasure IBD Fabricante: Hexagon Embalagem: lata 400 g	GRAMA (ADM)	30.400	0,567	17.236,80
Valor Total: (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)					R\$ 24.436,80		



PUBLICAÇÃO: 2023/09488 - PROCESSO VIPROC Nº 026041932023

ÓRGÃO CONTRATANTE: SESA - DEMANDA JUDICIAL - CNPJ: 07.954.571/0001-04

ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO Nº 57549/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 2024/07707

FORNECEDOR:		NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA		CNPJ/CPF:		75.014.167/0001-00	
ENDEREÇO:		Rua Almirante Gonçalves, n 2247 - Rebouças, Curitiba - PR, 80.250-150		FONE/FAX:		4121414100	
COD. CATALOGO	COD. ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM		QTD	PREÇO UNITARIO	TOTAL	
911257	1	SUPLEMENTO ALIMENTAR, PACIENTES PORTADORES DE DOENÇA INFLAMATORIAS INTESTINAIS E DOENÇA DE CROHN, PROTEINA 10 A 16%, CARBOIDRATO 40 A 50%, LÍPIDEOS ATE 42%, PRESENÇA DE POLIPEPTÍDIO TGFB-2, ISENTA DE LACTOSE E GLUTEN, UNIDADE 1,0 GRAMA, MARCA: HEXAGON		274.000,00	0,4950	135.630,0000	
TOTAL DA ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO:							135.630,00
Dotação Orçamentária : 24200744.10.302.171.20587.03.339032.1.5009100000.0							
OBS: OS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DESTA ORDEM DE COMPRA/SERVIÇO SÃO ORIGINÁRIOS DA DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PROGRAMÁTICAS ACIMA.							
PARA USO DO ÓRGÃO CONTRATANTE							
SESA - DEMANDA JUDICIAL				Data de emissão: 26/07/2024			

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA
GERÊNCIA DE BENS JUDICIAIS
AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº 19255/2024

Pg: 1 de 1

FATURAMENTO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE(FES)

CNPJ: 80.673.411/0001-87

AF Nº: 19255/2024

Data da AF: 07/08/2024 (cadastrada em: 07/08/2024 16:13)

FORNECEDOR:

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA CÓDIGO: 39

CNPJ: 75014167000100

Fone: (41) 2141-4100

Fax: (41) 2141-4101

Email: danilo@nunesfarma.com.br,nunesfarma@nunesfarma.com.br

Ata de Registro de Preço nº: 795/2024 Edital nº: 65/2024(PE)

Protocolo: SES 263117/2023

PRAZO DE ENTREGA(conforme Ata de Registro de Preço): 20 dias

UNIDADE(S) SOLICITANTE(S): GERÊNCIA DE BENS JUDICIAIS

Doc. solicitante: OFÍCIO DPGC 200/2023

LOCAL DE ENTREGA: GEJUD - ALMOX MED JUDICIAL

Endereço: R:JUDITE MELO DOS SANTOS, N 251 GALP 6a9 - DISTRITO INDUSTRIAL - São José/SC

CEP: 88.104-765 Fone: (48) 3864-7752 Email: licitacao@gejud@saude.sc.gov.br

Importante: SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA NOTA FISCAL, ESTA DEVERÁ VIR COM OS DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTO NO CORPO DA NOTA E RETENÇÃO DE IR CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.234/2012 OU DECLARAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Item	Cd Material	Descrição do Material	Quant.	UN	Unitário	Sub Total	Tipo
32	001945061	Fórmula modificada para nutrição enteral e oral, em pó, nutricionalmente completa, para pacientes com doença inflamatória intestinal (DII), com TGF beta 2; normoproteica (maior ou igual a 10% e menor que 20% do VET (valor energético total) de proteínas); isenta de lactose e glúten. Embalagem de 350 a 400 g, rígida tipo pote ou lata com lacre, com colher medida.. MARCA/MODELO: Nesh Pentasure IBD It 400g - RMS.6747500020012	80.000	grama	0,535	42.800,00	MC
Itens		1	Total				42.800,00

Portanto, **até que se demonstre o contrário, a demanda admite aquisição de fórmula nutricional similar ao “Modulen”, como o Nesh Pentasure IBD**. Diversos são os casos nos quais, para atender uma demanda judicial de paciente com *doença de Crohn*, o ente público encontrou no Nesh Pentasure IBD a melhor solução — endossada pelo Poder Judiciário.

E assim geralmente demanda o Poder Judiciário quando demanda uma marca de uma fórmula nutricional concedida como meio de tutela ao direito à saúde do paciente que sofre das doenças inflamatórias intestinais.

Sob o mesmo entendimento, o **E. Tribunal de Contas do Estado do Pará** analisou o impasse ora enfrentado em caso muito similar, **envolvendo os mesmos produtos**. Confira-se algumas considerações registradas no acórdão:

(...) Além disso, ainda que a representada tenha juntado todos os documentos pertinentes, inclusive o parecer técnico da Coordenadoria Estadual de Nutrição, que apontou a necessidade de a fórmula ser polimérica, por supostamente ser essa a indicada nas ordens judiciais dirigidas ao Estado, a SESPÁ não comprovou que as demandas judiciais de fato exigem as fórmulas para dietas nutricionais poliméricas.

Além de não demonstradas as decisões judiciais nesse sentido, na fase preparatória do certame constou que as aquisições seriam destinadas a atender também as demandas administrativas, conforme se constata do objeto descrito (peça 20.2), o que, mais uma vez, afasta as alegações do órgão representado.

*Somado a isso, deve ser afastada o argumento da SESPÁ de que a fórmula oferecida pela representante é nova no mercado para justificar a sua não aceitação, eis que **restou configurada sua regularidade sanitária, por haver registro na Anvisa desde 02/07/2022**, conforme reconhecido pela própria representada em sua defesa, de modo que inexistente qualquer irregularidade na composição dos produtos ofertados pela representante.*

*Conforme documentos juntados pela representante, **a fórmula apresentada em sua proposta é especializada para doença de Crohn**, tendo juntado, ainda, artigo científico afirmando que inexistem diferenças significativas entre as composições oligomérica ou polimérica (peça 2, p.179).*

*Verifica-se que **o produto ofertado pela representante já foi aceito em várias outras licitações de objeto similar**, conforme se extrai da Ata de Registro de Preços nº 77/2024 da Prefeitura de São José dos Campos, Contrato nº 224/2023 com a SEMSA em Benevides-PA, Contrato nº 2024CT00972 com o Governo do Estado de São Paulo, e vários outros.*

Depreende-se, assim, que afastar a possibilidade de oferecer a fórmula oligomérica, (quando esta não foi vedada pelo edital e tampouco devidamente justificada) teria o condão de

*causar um efeito multiplicador na conduta da Administração, que poderia interpretar que a fórmula da representante não é adequada ao tratamento que ela se propõe, **mesmo diante de várias evidências em sentido oposto**. (Grifou-se).¹*

Como se vê, o E. Tribunal de Contas do Estado do Pará concluiu que, naquele caso (assim como neste), a Administração Pública **não comprovou que as ordens judiciais exigiam fórmulas nutricionais correspondentes ao “Modulen”**, tampouco demonstrou justificativa técnica idônea para a recusa da fórmula ofertada pela representante, que é especializada e possui **registro regular na ANVISA desde 02/07/2022**. Destacou-se que o próprio edital indicava que a aquisição atenderia também **demandas administrativas**, o que reforça a necessidade de avaliação isonômica das propostas.

Portanto, a mera afirmação de que o Edital não permite a aquisição de *Nesh Pentasure IBD* tão somente com base em decisão que menciona produto concorrente como mero referencial contraria frontalmente os princípios comezinhos da Administração Pública.

3. O PLENO ATENDIMENTO DO PRODUTO AO EDITAL

Da leitura do Edital e seu Termo de Referência para o item único, resta claro que o que se objetiva é a aquisição de dieta para tratamento de pacientes que sofrem com a *Doença de Crohn*, cuja demanda é originada por tutela do Poder Judiciário. Esta é a finalidade precípua do certame.

Para tanto, como já exposto, a dieta *Nesh Pentasure IBD* é uma nutrição completa especializada para os casos de Doenças Inflamatórias Intestinais, permite a recuperação do estado nutricional e contém os aportes necessários para a melhora do paciente com doença inflamatória intestinal, *Doença de Crohn* e má absorção. Além disso, contém TGFb2, que contribui na ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.

A Recorrente, na condição de licitante para o presente certame, participa de boa-fé da competição na justa expectativa de vencê-la, pois ofereceu o melhor preço para o item com um produto de excelência nutricional.

Há, na verdade, elementos que indicam que o produto ora ofertado é **superior** à marca indicada no Termo de Referência para a finalidade proposta, implicando melhor custo-benefício.

¹ TCE-PA. Acórdão nº 67.345. Tribunal Pleno. Relatora Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira. Representação de Nunesfarma julgada procedente por unanimidade. Julgado em 10/09/2024.

Frise-se, ainda, que o principal componente da dieta que auxilia na ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal é o fator de crescimento transformador 2 (TGF- β 2), presente no produto *Nesh Pentasure IBD*.

Para quem é indicado Nesh Pentasure IBD



Pacientes com Doença Inflamatória intestinal, como Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa, além daqueles que necessitam de nutrição com TGF- β 2, proteína que contribui para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.

Assim, considerando que o produto ofertado pela Recorrente atende a todos os parâmetros técnicos exigidos pela comunidade científica internacional para o item, em sua finalidade precípua, bem como a inexistência de qualquer previsão editalícia que disponha sobre outras condições restritivas da dieta, outra conclusão não é possível senão a de que o produto *Nesh Pentasure IBD* atende a todos os critérios técnico-nutricionais do certame e que **a proposta da Recorrente NUNESFARMA foi indevida e ilegalmente desclassificada**, sendo claramente desproporcional, devendo o presente recurso ser acolhido, com o reconhecimento de sua vitória como 1ª colocada, pois detém o melhor preço, dentre todos.

4. A SUPERIORIDADE DO NESH PENTASURE IBD EM RELAÇÃO À CONCORRÊNCIA

Além disso, **o produto Nesh Pentasure IBD se apresenta superior** em relação à sua concorrência também em outros aspectos descritos no Edital, já que detém em sua distribuição calórica um maior índice de proteínas (16%), derivadas da proteína do soro do leite (*whey*); uma menor porcentagem de gorduras (40%); e ainda é livre de sacarose ou colesterol e conta com o sabor baunilha, que o torna mais palatável aos pacientes.

Assim, **visando o caráter proteico**, o *Nesh Pentasure IBD* se revela um produto **superior** às próprias especificações indicadas no descritivo do Termo de Referência para o referido item e mesmo em relação ao produto "Modulen" para a finalidade em questão, já que é característica dos pacientes com DII necessitarem de uma maior ingestão de proteínas.

É entendimento pacífico e consolidado no meio da Nutrição que os pacientes acometidos por Doença Inflamatória Intestinal necessitam de mais proteínas para a devida recuperação do estado nutricional. Não se pode ignorar o fato de que, para o paciente em fase ativa, cuja prevalência de

desnutrição é alta, este macronutriente fará toda a diferença em seu tratamento. Assim, uma porcentagem superior de proteínas hidrolisadas do soro de leite é ainda mais benéfica. Senão, consulte-se a competente comissão técnica, para diligências e esclarecimentos, que atestará o que aqui se afirma.

O *Nesh Pentasure IBD* conta com proteínas hidrolisadas, que possuem um mecanismo de transporte de captação a permitir uma melhor absorção intestinal em relação às proteínas inteiras, ou seja, são como que proteínas já “pré-digeridas”, facilitando o tratamento pelo organismo do paciente que sofre das doenças inflamatórias intestinais, como a *Doença de Crohn*, sendo tal fórmula frequentemente utilizada na prática clínica para indivíduos com suspeitas de intolerância gastrointestinal ou má-absorção.

Ademais, o produto também possui elevado teor de Leucina no aminograma quando comparado ao caseinato, fato que favorece à reabilitação muscular.



100% Proteína Hidrolisada do Soro do Leite



Apresenta excelente digestibilidade e absorção otimizando a adequação nutricional;



Elevado teor de Leucina no aminograma quando comparado ao caseinato, fato que favorece à reabilitação muscular;

Assim, **o fato de uma nutrição ter proteínas hidrolisadas oriundas do soro do leite representa superioridade em relação às dietas que contam com proteínas derivadas do caseinato de potássio** (como o “Modulen”), sendo elas hidrolisadas ou parcialmente hidrolisadas, considerando-se a utilidade e os potenciais efeitos de tais composições para um produto destinado precipuamente ao tratamento da *Doença de Crohn* ou similares.

No que se refere aos associados à proteção da inflamação intestinal, a Tabela 6.4.2 “Valor Nutricional de Proteínas Chave” do manual de referência para produtos de soro de leite e lactose dos EUA, elaborado pelo Conselho de Exportação de Lácteos dos EUA, a proteína do soro do leite (whey) apresenta um valor biológico maior que a caseína e outras fontes de proteína.²

² Fonte técnica: USDEC, US Dairy Export Council. *Reference manual for US whey and lactose products*. Arlington, VA: US Dairy Export Council, 2006.

VALOR BIOLÓGICO: whey = 104; caseína = 77

TAXA DE EFICIÊNCIA PROTEICA: whey = 3,2; caseína = 2,5

UTILIZAÇÃO DA PROTEÍNA LÍQUIDA: whey = 92; caseína = 76

Nesse sentido, Sprong; Schonewille e Van Der Meer (2010) avaliaram o efeito protetivo intestinal do whey protein hidrolisado, comparando o uso de 3 diferentes fontes de proteína — caseinato; whey protein; ou caseína + treonina e cisteína — em dietas de ratos que sofreram indução de inflamação intestinal. Segundo os autores, a baixa disponibilidade de treonina e cisteína limita a síntese de mucinas em condições como a DII e, considerando que o *whey protein* é rico nestes aminoácidos, contrariamente à caseína, seu uso pode ser mais favorável em pacientes sob esta condição.

De acordo com os resultados do estudo, o *whey protein* reduziu a expressão gênica de marcadores de inflamação e diminuiu os sintomas clínicos de diarreia e perda de sangue fecal. Além disso, a proteína do soro aumentou a secreção de mucina fecal sem afetar a expressão gênica de MUC2, sugerindo aumento da síntese de mucina. Ainda, aumentou a contagem de lactobacilos fecais e bifidobactérias. A suplementação de treonina e cisteína na dieta com caseína mostrou efeitos comparáveis. Em conclusão, a proteína do soro protegeu os ratos contra a inflamação intestinal induzida. Isso provavelmente pode ser explicado por seu conteúdo de treonina e cisteína, já que a dieta de caseína, quando adicionada destes aminoácidos apresentou efeito semelhante. A proteção pode ser o resultado tanto da estimulação da síntese de mucina intestinal quanto da modificação da composição da microflora.³

Além disso, um menor percentual de gorduras com relação às proteínas em seu valor energético não influencia negativamente na eficácia do tratamento. Necessário considerar, no caso do produto *Nesh Pentasure IBD*, que **este conta com uma maior quantidade proporcional de TCM** (Triglicerídeo de Cadeia Média) em relação ao produto “Modulen”.

Considere-se que o Triglicerídeo de Cadeia Média (TCM) reduz a esteatorréia e a diarreia, bem como a excreção de eletrólitos fecais em pacientes com área reduzida da mucosa do intestino delgado devido a ressecção ou doença. Esses efeitos são considerados associados à rápida absorção do TCM, que não depende da formação de micelas, hidrólise intraluminal e reesterificação da mucosa. O cólon humano geralmente não é considerado um local de absorção de gordura, mas vários experimentos

³ Fonte técnica: SPRONG, R. C.; SCHONEWILLE, A. J.; VAN DER MEER, R. *Dietary cheese whey protein protects rats against mild dextran sulfate sodium-induced colitis: Role of mucin and microbiota*. Journal of dairy science, v. 93, n. 4, p. 1364-1371, 2010.

indicaram que, devido à sua solubilidade em água, os ácidos graxos de cadeia média são efetivamente absorvidos no cólon.

Essas características nutricionais também os tornam fontes de energia adequadas para pacientes com Doença de Crohn, eis que múltiplas ulcerações e inflamação da mucosa no intestino delgado diminuem acentuadamente a absorção. Os resultados combinados sugerem que os TCM são potencialmente benéficos no tratamento nutricional de pacientes com DC por dois motivos: 1) uma absorção mais rápida no intestino delgado e grosso; e 2) uma menor atividade pró-inflamatória.

O fato de o *Nesh Pentasure IBD* ser **livre de sacarose e colesterol** também implica sua superioridade em relação ao descritivo do item.

A sacarose é um dissacarídeo, sendo considerado um tipo de açúcar (carboidrato) comumente associado ao açúcar refinado e xarope de milho, por exemplo, composto por glicose e frutose, mas é associado a diversos problemas de saúde, como a obesidade, diabetes e até mesmo problemas cardíacos derivados de aumento de pressão arterial.

Como já demonstrado de forma clara e objetiva, **não há motivos de ordem técnica, nem mesmo no Edital, para restringir o certame exclusivamente para licitantes que ofertem a dieta “Modulen”, única concorrente do Nesh Pentasure IBD para esse mercado de dietas para DIIs**, em completo prejuízo da concorrência e do interesse público, dos pacientes e do caráter competitivo do procedimento licitatório. Qualquer afirmação em sentido contrário deverá ser tecnicamente embasada com estudos que comprovem tal situação.

5. O DEVER-PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO SOBRE OS PRÓPRIOS ATOS

Como cediço, a licitação destina-se a selecionar a proposta que represente maior vantagem para a Administração Pública, sempre tendo como premissa a observância do princípio constitucional da isonomia, além dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade etc. (art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021).

Além disso, conforme já exposto, a recusa da proposta por suposta desconformidade com os termos do certame, afeta a competitividade no certame, em desconformidade aos princípios da isonomia, moralidade e legalidade, todos previstos na Constituição da República de 1988. Isso porque **a Recorrente atende a todos os parâmetros técnico-científicos indicados pela comunidade internacional e com a aprovação da Anvisa para esta finalidade, não sendo parâmetro para desclassificação o não atendimento a determinada marca existente no mercado** meramente indicada como referencial de qualidade, o que não pode ser admitido.

Assim, com o intuito exclusivo afastar a ilegalidade, com manutenção da isonomia entre os licitantes, sem restringir o certame apenas para os fornecedores da marca Nestlé, imperioso que a decisão de desclassificação da proposta da Recorrente seja reformada.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa.

Não por acaso, a Constituição Federal, e bem assim a Lei de Licitações, prevê que o certame licitatório deve ser pautado pelo princípio da ampla concorrência, garantindo-se o seu caráter competitivo, de modo que o edital de licitação deve conter apenas e tão somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento do objeto licitado. Confira-se os dispositivos de regência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifou-se).

Ora, da leitura dos dispositivos em questão, fica claro que a *mens legis* adotada pelo legislador é de privilegiar que o certame licitatório, sempre que possível, excetuadas as hipóteses legais (v.g. dispensa de licitação, inexigibilidade etc.), privilegie a ampla concorrência, com o maior número de licitantes possíveis. Para que a finalidade legal seja atingida, **a Administração Pública deve avaliar a proposta apenas e tão somente os requisitos necessários para atingir a finalidade do certame. Nem mais, nem menos.**

Sobre o tema, ainda, ressalta-se consolidado entendimento do E. Tribunal de Contas da União:

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. **Deve garantir ampla participação na disputa licitatória**, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações. (TCU Acórdão, 402/2008 Plenário).

Nesse cenário, nem se alegue que a Administração Pública estaria impedida de rever o ato de desclassificação nessa etapa do certame licitatório. Isto porque, verificado um ato que restringe a competitividade do certame, possui não apenas o **poder**, mas o **dever**, de revisão do requisito, fato que decorre do controle administrativo de autotutela sobre os próprios atos, já amplamente consagrado pela legislação e jurisprudência pátria.

Nesse sentido, são as súmulas nº 346 e 473 do E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E nesse cenário o próprio TRF-1:

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SESSÃO DE ABERTURA. DAS PROPOSTAS. ART. 43, §1º, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ALGUMAS PROPOSTAS. VÍCIO INSANÁVEL. **REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. NATUREZA DE ANULAÇÃO. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. A revogação parcial da licitação voltada à alienação de imóveis decorreu da constatação de que algumas propostas oportunamente entregues nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF não foram enviadas para a sessão de abertura das propostas e, por isso, não receberam avaliação e classificação. 2. Por força do art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/93 e do subitem 1.2 do edital, que preveem a abertura das propostas em ato público previamente designado, com a participação de todos os licitantes, o vício é insanável. 3. **A revogação, ante a ilegalidade do ato de abertura das propostas, tem a natureza de anulação, prevista no art. art. 49 da Lei nº 8.666/93 e fundada no poder de autotutela da administração.** 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0006027-18.2007.4.01.4000, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/11/2015 PAG 310.) (Grifou-se).

* * *

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO**. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. **ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO**. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 0020042-73.2008.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 26/10/2015 PAG 1705.) (Grifou-se).

* * *

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **PODER DE AUTOTUTELA. § 3º DO ART. 49 DA LEI 8.666/93**. CONTRADITÓRIO PRÉVIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. **INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA**. PRECISÃO E CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS QUE CONTENHAM VALORES IRRISÓRIOS OU SIMBÓLICOS. CONFORMIDADE COM O § 4º DO ARTIGO 44 DA LEI DE LICITAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO A PARTIR DA FASE EM QUE SE ENCONTRAVA ANTERIORMENTE. 1. **A Administração Pública, no exercício da autotutela, pode rever os próprios atos quando esses se afigurem ilegais, inoportunos ou inconvenientes. Essa prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo.** 2. Em matéria de licitação, o exercício do poder de autotutela está disciplinado no artigo 49 da Lei nº 8.666/93 pelo qual **a autoridade administrativa poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, bem como anulá-la por ilegalidade,**

mediante parecer escrito e fundamentado. 3. A teor do § 3º do artigo 49 da Lei 8.666/93, o desfazimento da licitação, em qualquer hipótese, requer a observância do contraditório prévio e da ampla defesa por parte dos interessados. 4. É ilegal o ato administrativo que anula o procedimento licitatório sem oportunizar previamente à impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Inexistência dos vícios apontados pela autoridade administrativa para invalidar o procedimento licitatório, eis que as disposições editalícias afiguram-se claras e precisas quanto à desclassificação das propostas que oferecerem preço inexequível que contenham valores unitários simbólicos ou irrisórios, a qual guarda conformidade com o disposto no § 4º do artigo 44 da Lei nº 8.666/93. 6. Anulação do ato administrativo que invalidou a licitação, devendo o procedimento prosseguir a partir da fase em que se encontrava anteriormente, qual seja a análise dos recursos interpostos pelas demais licitantes contra a ata de julgamento das propostas. 7. Apelação da União Federal improvida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 0014151-88.2000.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 30/06/2004 PAG 41.) (Grifou-se).

Ainda, destaca-se que o acolhimento do presente recurso e a consequente anulação do ato ou adjudicação em favor do Recorrente não importará restrição indevida de direito de terceiros, mormente o outro licitante terá o contraditório respeitado, uma vez que facultado o oferecimento de contrarrazões ao recurso. Ademais, uma vez interposto o recurso, ainda não há efetivo direito a terceiros, mas mera expectativa.

Nessa esteira, a boa interpretação e aplicação de todos os dispositivos editalícios garantirá um procedimento licitatório mais sadio e isonômico, sem direcionamentos ou ilegalidades dessa ordem.

Não é muito dizer que a Administração Pública, guiada pelo princípio da legalidade, entre outros descritos no *caput* do art. 37 da Constituição de 1988, no contexto das licitações públicas, tem **margem de discricionariedade estritamente vinculada às hipóteses em que a Lei e o Edital permitem**, não podendo extrapolar o limite de seus atos, sob pena de abusividade e violação de princípios licitatórios comezinhos, sob os quais todos os licitantes aceitam participar, exatamente por terem, nesse aspecto, alguma segurança jurídica para ofertarem seus produtos.

Assim sendo, o apresentado é **flagrante e manifestamente ilegal** e implica gravíssima frustração do caráter competitivo do certame.

6. A AMPLA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO POR OUTROS ENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

E nem se diga que o produto da Recorrente não é apto para utilização no Poder Público. Observe-se como o *Nesh Pentasure IBD* é amplamente utilizado em diversos Municípios e instituições médicas pelo país, a partir de uma breve relação de alguns deles:

- Hospital Universitário de Florianópolis/SC;
- Prefeitura Municipal de Londrina/PR;
- Prefeitura Municipal de Franca/SP;
- Prefeitura Municipal de Petrópolis/RJ;
- Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP;
- Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP;
- Departamento Regional de Saúde Franca/SP;
- Departamento Regional de Saúde Marília/SP;
- Departamento Regional de Saúde Bauru/SP;
- Departamento Regional de Saúde de Araçatuba/SP;
- Departamento Regional de Saúde de Barretos/SP;
- Estado do Ceará;
- Estado do Amazonas;
- Estado de Mato Grosso;
- Estado de Santa Catarina;
- Estado do Rio Grande do Sul;
- Etc.

Além destes, o produto *Nesh Pentasure IBD* já foi testado e aprovado por médico geral e do aparelho Digestivo, Dr. Marçal Pedro Castro de Vasconcellos Junior, que atesta sua recomendação especial pelo produto.

Declaro para os devidos fins e a quem possa interessar, que tive a oportunidade de utilizar o produto Pentasure IBD tanto em pacientes por via oral como suplementação, quanto em pacientes com uso de dieta por via enteral em doentes internados em enfermaria e Unidade de Terapia Intensiva.

Nessa experiência pude constatar uma boa aceitação do produto com relação a palatabilidade e adesão dos pacientes ao tratamento proposto. A sua composição com proteína hidrolisada e TGF Beta 2 trouxe uma substancial melhora dos parâmetros clínicos e nutricionais dos pacientes.

Assim sendo, posso comprovar a eficácia e qualidade do Pentasure IBD onde a impressão que tive foi a melhor possível. Coloco-me a disposição para enviar informações e compartilhar a experiência.



Dr. Marçal Pedro Castro de Vasconcellos Junior
CRM -GO 10654

Cirurgião Geral e do Aparelho Digestivo
Especialização em Nutrição Enteral e Parenteral pelo GANEP
Membro da BRASPEN
Titular do Colégio Brasileiro de Cirurgões

Também o Hospital Universitário de Florianópolis/SC utiliza o *Nesh Pentasure IBD* e declara convictamente o produto apto para doenças inflamatórias intestinais, seguindo os critérios: palatabilidade, diluição, aceitação, tolerância e sintomas gastrointestinais.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DE SÃO THIAGO
SETOR DE HOTELARIA HOSPITALAR



PARECER TÉCNICO

Declaro para os devidos fins que o produto Nesh Pentasure IBD, Nunesfarma, foi aprovado na análise técnica realizada no Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, nos seguintes critérios: palatabilidade, diluição, aceitação, tolerância e sintomas gastrointestinais. O produto encontra-se apto para ser administrado aos pacientes com doenças inflamatórias intestinais.

Florianópolis, 04 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente
VIVIANE RODRIGUES GONCALVES...DINGEE
Data: 04/05/2023 08:39:09-0300
CPF: ***.009.569-**
Verifique as assinaturas em <https://w.ufsc.br>

Viviane R. G. Silva Dingee
Nutricionista do Setor de Hotelaria Hospitalar
Divisão de Infraestrutura e Logística Hospitalar
Gerência Administrativa
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) - Filial HU/UFSC

Outrossim, em outro caso, por ocasião de processo licitatório do Estado do Rio Grande do Sul, o departamento técnico nutricional permitiu participação do produto *Nesh Pentasure IBD* no certame, já que adequado à mesma finalidade aqui almejada e inexistia, até então, concorrente ao produto "Modulen":⁴

⁴ Naquele certame, o produto *Nesh Pentasure IBD* sagrou-se vencedor.

Ao DA/Compras,

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA, em relação ao descritivo do Lote 03 - NUTRIÇÃO COMPLETA ALTAMENTE ESPECIALIZADA PARA PACIENTES COM DOENÇA DE CROHN PARA NUTRIÇÃO ORAL OU ENTERAL ISENTO DE GLU TEN EM EMBALAGENS DE 250 GRAMAS A 1000 GRAMAS APROXIMADAMENTE (MODULEN IBD), informamos que a marca que consta entre parênteses tem apenas caráter exemplificativo. Salientamos que só consta uma marca como exemplo, pois até então, não havia no mercado outros produtos que atendessem às exigências do descritivo.

Caso a empresa em questão tenha um produto que atenda ao descritivo, neste quesito não há impeditivo para a mesma participar do certame.

Atenciosamente,

Adriane da Silva Carvalho

Especialista em Saúde - Nutricionista

ID 4468872

Departamento de Assistência Farmacêutica/SES

Neste caso em específico (licitação da **Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul**), a Impugnante sagrou-se vencedora com o produto *Nesh Pentasure IBD*. Também teve mesmo êxito em certame da **Secretaria de Saúde do Estado do Mato Grosso**.

São muitos os casos, em todo o Brasil.

Merece menção o fato de que também outros entes da Administração Pública já adquiriram o *Nesh Pentasure IBD* e nada tiveram a reclamar. O produto tem bom histórico e conta com ampla aceitação por pacientes, além de especialistas médicos e em nutrição, com expressa recomendação realizada de modo expresse por especialistas de referência no ramo.

Nesse sentido, cita-se, a mero título exemplificativo, os seguintes processos (documentos anexos): Pregão Eletrônico nº 188/2022, do Município de Petrópolis/RJ; Pregão Eletrônico nº 073/2022, do Fundo Municipal de Saúde do Município de São João Del-Rei/MG; Pregão Eletrônico nº 152/2022, do Departamento Municipal de Saúde do Município de Franca/SP, entre tantos outros. Tais precedentes em matéria de licitação atestam a plena viabilidade na aquisição do produto, de modo mais vantajoso à Administração e mais adequado ao paciente que o recebe.

Apenas para a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, foram diversas as entregas, quais se comprovam através da emissão de recentes atestados de capacidade técnica emitidos pelo órgão:

Secretaria de Saúde  **SÃO PAULO**
 GOVERNO DO ESTADO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar, sob regimento da Lei n.º 8.666/93, que a Empresa **"NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA"**, inscrita **CNPJ nº 75.014.1670001-00**, estabelecida no Endereço: Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Bairro: Água Verde, Município de Curitiba-PR. CEP 80.250-150, forneceu a esta **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no **CNPJ: 46.374.500/0252-60** Endereço AV DOUTOR ENEAS CARVALHO DE AGUIAR, nº188 – CERQUEIRA CESAR – CEP:05403-000 – SÃO PAULO – SP, através da **Coordenadoria Geral de Administração -CGA**, os produtos relacionados abaixo, em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido em Edital.

Nº do Processo CGA	DESCRIPTIVO	EMPENHO	Quantidade em unidades	NOTA FISCAL - Data de emissão	Entrega Percentual
SEI 024.00012777/2023-34 Pregão Eletrônico nº 143/2023 Oferta de Compra 090102000012023OC00225	ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL NUTRICIONALMENTE COMPLETO, PARA DOENÇA INFLAMATORIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LÍPIDEOS, PROTEÍNAS, TGF-β2, SEM ADIÇÃO DE LACTOSE E ISENTO DE GLUTEN, EM PO, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA, Marca: NESH PENTASURE IBD HEXAGON; LATA 400g. A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER à LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE.	2023NE01188 de 27/06/2023	420.000 (g) GRAMA Apresentado: 1050 LATAS Com 400 gramas	Nº 173.592	07/07/2023 TOTAL

Declaramos por fim; de comprovação de qualificação técnica, que a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, inscrita **CNPJ nº 75.014.1670001-00**, desempenhou satisfatoriamente as suas obrigações, cumprindo as exigências estabelecidas, não constando até o presente data nada que possa desaboná-la.

São Paulo, 20 de julho de 2023.


Maria Selma De Oliveira Ramos
 Diretor Técnico II

Secretaria de Saúde **SÃO PAULO**
GOVERNO DO ESTADO**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins e a quem possa interessar que a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, estabelecida na Rua Almirante Gonçalves nº 2.265, Curitiba, PR, inscrita no CNPJ sob nº 75.014.167/0001-00, forneceu a esta Secretaria de Estado da Saúde, os produtos abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

Pregão Eletrônico 131/2023 - Processo nº 024.00000444/2023-91

DESCRIÇÃO	MARCA/ FABRICANTE/ EMBALAGEM	QUANT.	NOTA DE EMPENHO	NOTA FISCAL
ALIMENTO PARA DIETA ENTERAL OU ORAL NUTRICIONALMENTE COMPLETO, PARA DOENÇA INFLAMATORIA INTESTINAL E DOENÇA DE CROHN, COMPOSTO DE CARBOIDRATOS, LÍPIDEOS, PROTEÍNAS, TGF- β 2, SEM ADIÇÃO DE LACTOSE E ISENTO DE GLUTEN, EM PÓ, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM HERMETICAMENTE FECHADA, A APRESENTAÇÃO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLAÇÃO ATUAL VIGENTE	NESH PENTASURE IBD/ NUNESFARMA/ LATA 400G	86.800	2023NE01045	173326

Declaramos por fim que a empresa em questão desempenhou satisfatoriamente as suas obrigações, cumprindo as exigências estabelecidas, não constando até a presente data nada que possa desaboná-la.

São Paulo, 26 de junho de 2.023.


Maria Selma de Oliveira Ramos
Diretor Técnico II

Ademais, cada vez mais outros órgãos e entes administrativos têm utilizado o seguinte parâmetro sem seus editais, utilizando o **Nesh Pentasure IBD** como **referência**.

Veja-se, como exemplo disso, os itens 08 e 09 do Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023, do DRS VIII — Franca, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo:

08	Alimento para dieta enteral ou oral; nutricionalmente completo; para doença inflamatória intestinal e doença de Crohn; composto de carboidratos, lipídeos, proteínas, tgf-b2; sem adição de lactose e isento de glúten; em pó. REFERÊNCIAS: <u>MODULEN / PENTASURE IBD</u>	6228461	Grama	PRINCIPAL 75%	120.000
09	Alimento para dieta enteral ou oral; nutricionalmente completo; para doença inflamatória intestinal e doença de Crohn; composto de carboidratos, lipídeos, proteínas, tgf-b2; sem adição de lactose e isento de glúten; em pó. REFERÊNCIAS: <u>MODULEN / PENTASURE IBD</u>	6228461	Grama	RESERVADA 25%	40.000

Portanto, resta mais do que clara a referência e confiança depositada no *Nesh Pentasure IBD* por todos que dele utilizam em seus Municípios, hospitais etc. Trata-se de produto de alta confiabilidade e aceitação popular.

7. O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE O TEMA

Ainda sobre a ilegalidade da exigência de formulação polimérica no descritivo do Termo de Referência para a demanda de fórmula especializada para pacientes com *doença de Crohn*, vale destacar que a questão já foi judicializada anteriormente, sendo que o r. Ministério Público do Estado de São Paulo, ao analisar viés de direcionamento em favor do único concorrente no mercado ("Modulen"), entendeu que a restrição é manifestamente ilegal. Confira-se trecho de seu parecer:

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULOPROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ^{fls. 962}
RIBEIRÃO PRETO

Entendo que o pedido deva ser julgado **procedente**.

Vejamos.

(...)

Com efeito, o princípio da ampla concorrência (Art. 3º da Lei nº 8.666/93 e Art. 5º da Lei nº 14.133/21) impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa, vedando cláusulas que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica robusta.

Por sua vez, a exigência de marca só é admitida em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar da única capaz de atender a necessidades específicas devidamente justificadas, o que não é o caso para a demanda administrativa ordinária (consumo regular).

No presente caso, o produto da Autora, o "Nesh Pentasure IBD", demonstrou ser um produto com registro na ANVISA e apto para a mesma finalidade, sendo contratado inclusive por outras unidades da Administração (Ex: DRS IX - Marília).

(...)

Considerando a robustez do conjunto probatório apresentado pela Autora, que indica a violação de princípios estruturantes da Lei de Licitações e da ordem constitucional, e o pedido principal de anulação integral do edital, opina-se pelo acolhimento da pretensão principal da NUNESFARMA, determinando-se, no mérito, a anulação do Pregão Eletrônico nº 146/2023, com o consequente retorno da situação ao *status quo ante*, para que a Administração promova um novo certame com a adequação necessária (desmembramento do objeto ou demonstração cabal e integral da inviabilidade de competição).

A manifestação do Parquet é de clareza solar: conclui-se acertadamente que **a exigência técnica que conduz à contratação de marca única, sem demonstração cabal de exclusividade ou**

inviabilidade de competição, é juridicamente inadmissível. Trata-se exatamente da mesma distorção ora verificada no presente certame.

Note-se que o Ministério Público reconheceu expressamente que o produto ofertado pela Requerente NUNESFARMA é **regular perante a ANVISA, tecnicamente apto à mesma finalidade e já contratado por outros entes públicos**, afastando, de modo categórico, qualquer narrativa de singularidade técnica do produto concorrente.

Assim, tem-se que há um **entendimento qualificado plenamente aplicável ao presente caso**, no qual já se reconheceu que a exigência de critérios restritivos em favor de “Modulen”, quando utilizada como filtro excludente, **configura direcionamento indevido, ofende a ampla concorrência e impõe a anulação integral do certame.**

Nesta senda, persistir na manutenção desse mesmo vício seria **reproduzir deliberadamente uma ilegalidade já expressamente rechaçada pelo órgão constitucionalmente incumbido da defesa da ordem jurídica e do interesse público**, com todos os riscos jurídicos, administrativos e de responsabilização que daí decorrem.

Assim sendo, respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para as adequações nos requisitos ora indicados como restritivos à participação de produto idôneo para a demanda almejada pela Administração Pública.

8. A VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Nada obstante, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o Administrador, ao aplicar o direito, deve considerar os valores inerentes à administração pública que atendam, ao mesmo tempo, a economicidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o devido processo legal.

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho:

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. (...) Dentro desse quadro, não pode o juiz controlar a conduta do administrador sobre a mera alegação de que não a entendeu razoável. (...) Poderá, isto sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão

presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o sentido que os Tribunais te emprestado ao controle.⁵

No presente caso, a patente ilegalidade decorrente da violação à razoabilidade decorre de desclassificação indevida, decorrente de entendimento subjetivo quanto à demanda judicial existente, que não é justificada pelos documentos existentes no processo licitatório no caso dessa proposta.

Ainda, de acordo com Marçal Justen Filho,⁶ em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz na necessidade de equilíbrio na busca de dois fins igualmente relevantes: a realização do princípio da isonomia deve dar-se simultaneamente com a seleção da proposta mais vantajosa e a discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo Princípio da Proporcionalidade.

A razoabilidade, em primeiro lugar, se insere dentro do controle da legitimidade do exercício das competências administrativas. Relativamente à aplicação da lei em cada caso, o princípio da razoabilidade é um dos instrumentos normativos de controle de legitimidade da atuação estatal, por exigir que se investigue tal atuação para além da mera conformidade formal dos atos com os parâmetros disciplinadores legais.

A proporcionalidade, por sua vez, conforme as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, preceitua que as competências administrativas somente podem exercidas validamente ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas e "os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade".⁷

Logo, pelas razões supra expostas, necessária a reforma da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente NUNESFARMA, de modo a não prejudicar injustamente as empresas participantes do certame que oferecem o produto *Nesh Pentasure IBD*, que cumpre rigorosamente com a finalidade do certame, qual seja, o tratamento de pacientes acometidos pela *Doença de Crohn*.

9. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se sejam as presentes razões devidamente recebidas, processadas e julgadas integralmente **procedentes**, para que seja **acolhido** o recurso e seja **reformado o ato** que desclassificou a proposta da Recorrente para o **item nº 3** do Termo de Referência, de modo seja a restrição ao produto "Modulen" no instrumento convocatório interpretada como mero referencial de qualidade, em atenção ao princípio da legalidade, o que se requer mediante legítimo exercício de

⁵ *Manual de Direito Administrativo*. Editora Lúmen Júris. 2003, Rio de Janeiro, páginas 23 e 24.

⁶ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, páginas 51 e 52.

⁷ *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros, p. 91-93.

autotutela administrativa, inclusive com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, por manifesta violação aos princípios da razoabilidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e, consequentemente, **seja a empresa NUNESFARMA consagrada vencedora do certame para o item e, ao final, seja adjudicada sua proposta, que demonstrou atender ao item 3.**

Curitiba, 29 de janeiro de 2026.

Rafael Heisler Ribeiro dos Santos

Vendedor

RG: 13.681.993-3

CPF: 105.262.929-62